



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008377-21.2022.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - DOTZ, são embargados VIOMAR NORATO DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2774

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1008377-21.2022.8.26.0438/50000

COMARCA: PENÁPOLIS

ORIGEM: FORO DE PENÁPOLIS – 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

**EMBARGANTE: CBSM – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING
(BANCO DOTZ)**

EMBARGADO: VIOMAR NORATO DOS SANTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: A embargante visa sanar a ocorrência de omissão no v. acórdão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pelas partes.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 554/567, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso do autor.

Alega a embargante que o v. acórdão impugnado é dotado de omissão que merece ser sanada, visto que a embargante é regida pelo Banco Central, que permite a abertura simplificada de conta digital. Sustenta que a verificação e validação de informações foi feita em total conformidade com as exigências do art. 16, §1º e §2º, da Circular nº 3.978/2020, sendo que a embargante seguiu todos os procedimentos de abertura da conta Dotz Pay, inexistindo qualquer ato ilícito que justifique sua responsabilização.

Requer-se o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º

Todavia, diferentemente do alegado pelo embargante, não houve omissão, visto que a questão abordada nos presentes embargos foi detalhadamente apreciada no v. acórdão. Vejamos:

Fls. 559/560: *“Importante salientar que a controvérsia no presente recurso se cinge quanto à responsabilidade das requeridas CBSP Companhia Brasileira de Soluções de Marketing (Banco Dotz) e Banco Inter, visto que a responsabilidade do Banco do Brasil foi reconhecida na r. sentença, sendo este condenado à reparação material, sem que houvesse interposição de recurso.*

*No mais, o autor também busca reparação pelos danos morais sofridos, este em relação a todos os requeridos. A Súmula 479 do STJ estabelece: “**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**”.*

Com relação ao requerido Banco Dotz, a conta bancária destinatária de parte das transações impugnadas foi aberta em nome do autor, conforme extrato de fls. 103, na qual houve exclusivamente movimentação em relação às operações ora questionadas, sem outra anterior ou posterior.

São circunstâncias que indicam que a conta foi utilizada,

única, breve e exclusivamente, para o cometimento do ilícito alegado na inicial. Não foi apresentada a proposta ou o contrato de abertura da conta, o que seria fundamental para comprovar a lisura no procedimento e a relação jurídica com o autor, ou seja, que o serviço foi bem prestado. Ademais, confirmando a irregularidade, o Banco Dotz, quando tomou conhecimento, realizou o cancelamento da conta e da chave Pix (fls. 51).

Tais fatos evidenciam que houve falha na segurança operacional do Banco Dotz sob a ótica da segurança, causa determinante no evento danoso, visto que possibilitou a abertura de conta em nome do autor, por terceiro fraudador, para a prática de ilícito, advindo o dever da Financeira em responder pelos danos (art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ)”.

Assim, conclui-se que o acórdão foi devidamente fundamentado, sendo a decisão proferida embasada em posição jurídica clara, abordando especificamente o tema alegado pela embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada por meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos, neste ponto, têm nítida feição infringente.

A interessada quer transformar os embargos declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os embargos declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Assim, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada a matéria infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e constitucional, com vistas a possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora